



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 283.246 - ES (2013/0007726-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **BRUNO LA GATTA MARTINS E OUTRO(S)**
DÉCIO FREIRE
GUSTAVO ANDERE CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : **WILSON NOGUEIRA DA ROSA E OUTRO**
ADVOGADO : **MÁRCIA DUTRA MACHADO COELHO E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. "ASTREINTES" FIXADAS. NÃO OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. MULTA DIÁRIA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA.

1. As conclusões da Corte local acerca da existência de esbulho decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não ser necessário que a sentença tenha transitado em julgado para que sejam executadas as "astreintes" fixadas em antecipação de tutela.

3. O tema relativo à impossibilidade de executar a multa cominatória sem intimação pessoal não foi enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos de declaração, obstando o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ). Ressalte-se, ainda, que não se alegou ofensa ao art. 535 do CPC.

4. Quanto à multa diária, a jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de ser possível sua alteração, em sede de recurso especial, apenas em casos excepcionalíssimos, diante da manifesta exorbitância do valor ou de flagrante impossibilidade de cumprimento da medida, situação não verificada no caso dos autos. Precedentes.

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC), ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.

6. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 283.246 - ES (2013/0007726-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **BRUNO LA GATTA MARTINS E OUTRO(S)**
DÉCIO FREIRE
GUSTAVO ANDERE CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : **WILSON NOGUEIRA DA ROSA E OUTRO**
ADVOGADO : **MÁRCIA DUTRA MACHADO COELHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 640/647) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

No regimental, a agravante apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

(a) ocorreu prequestionamento implícito do art. 461, § 4º, do CPC, porque "é entendimento pacífico nos Tribunais Superiores a desnecessidade desta menção para que se caracterize o prequestionamento, bastando, para tanto, que o acórdão recorrido tenha tratado da matéria, o que com certeza ocorre no presente feito, demonstrando data maxima venia o equívoco da r. decisão ora combatida e a necessidade da sua reforma" (e-STJ fl. 642),

(b) não incide no caso a Súmula n. 7/STJ, por não ser necessária a análise do revolvimento do conjunto fático-probatório, no que diz respeito ao art. 333 do CPC,

(c) existe dissídio jurisprudencial, "no que tange à possibilidade de se executar "astreintes" antes do trânsito em julgado" (e-STJ fl. 644),

(d) há divergência quanto ao art. 461, § 4º, do CPC, haja vista que a jurisprudência desta Corte é no sentido de ser possível a redução do valor das "astreintes" quando exorbitante seu valor.

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou a apreciação deste regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 283.246 - ES (2013/0007726-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **BRUNO LA GATTA MARTINS E OUTRO(S)**
DÉCIO FREIRE
GUSTAVO ANDERE CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : **WILSON NOGUEIRA DA ROSA E OUTRO**
ADVOGADO : **MÁRCIA DUTRA MACHADO COELHO E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. "ASTREINTES" FIXADAS. NÃO OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. MULTA DIÁRIA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA.

1. As conclusões da Corte local acerca da existência de esbulho decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não ser necessário que a sentença tenha transitado em julgado para que sejam executadas as "astreintes" fixadas em antecipação de tutela.

3. O tema relativo à impossibilidade de executar a multa cominatória sem intimação pessoal não foi enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos de declaração, obstando o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ). Ressalte-se, ainda, que não se alegou ofensa ao art. 535 do CPC.

4. Quanto à multa diária, a jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de ser possível sua alteração, em sede de recurso especial, apenas em casos excepcionalíssimos, diante da manifesta exorbitância do valor ou de flagrante impossibilidade de cumprimento da medida, situação não verificada no caso dos autos. Precedentes.

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC), ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.

6. Agrado regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 283.246 - ES (2013/0007726-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **BRUNO LA GATTA MARTINS E OUTRO(S)**
DÉCIO FREIRE
GUSTAVO ANDERE CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : **WILSON NOGUEIRA DA ROSA E OUTRO**
ADVOGADO : **MÁRCIA DUTRA MACHADO COELHO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 628/633):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), (b) incidência da Súmula n. 83/STJ e (c) óbice da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 562/570).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 408):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. EXECUÇÃO INDEPENDENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, sendo que os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. (Art. 4º da Resolução n. 006/2010 do TJES).

2. - É cediço que de despacho não cabe recurso (Art. 504 do CPC), a não ser que, embora nominado referido de despacho, o pronunciamento judicial tenha conteúdo decisório capaz de causar prejuízo à parte.

3. "É desnecessário o trânsito em julgado da sentença para executar a multa por descumprimento de obrigação de fazer fixada em antecipação de tutela." (REsp 1170278/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, Dje 03/08/2010).

4 - Recurso conhecido e desprovido."

Os embargos de declaração opostos pela agravante foram desprovidos (e-STJ fls. 478/484).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 487/511), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, as seguintes violações: (a) art. 333, I, e parágrafo único, do CPC, pois, apesar dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravados afirmarem a ocorrência de esbulho "após a sentença que fixou as astreintes, tais fatos não restaram comprovados nos autos, impondo-se sua desconsideração" (e-STJ fl. 497), (b) art. 461, § 4º, do CPC, consubstanciada na impossibilidade em se executar "astreintes" antes do trânsito em julgado e sem intimação pessoal e (c) art. 413 do CC/2002, em razão da desproporcionalidade do valor arbitrado da multa diária, merecendo sua redução, sob pena de superar ao valor venal do imóvel, objeto do litígio.

No agravo (e-STJ fls. 572/594), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pelos recorridos (e-STJ fls. 597/604).

Parecer do Ministério Público Federal pelo regular processamento do feito, sem se manifestar sobre o mérito do recurso (e-STJ fls. 623/626).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Art. 333, I, e parágrafo único, do CPC

As conclusões da Corte local acerca da existência de esbulho decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa (e-STJ fls. 417/418):

"Noticiaram os agravados às fls. 93-4 que em 20-02-2010, a agravante destruiu o cadeado e invadiu o imóvel de propriedade deles, de acordo com o Boletim de Ocorrência Policial de fl. 95, requerendo naquela oportunidade, a cessação da invasão sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo a quo, o que foi deferido à fl. 96 (cópia), com arbitramento de multa diária fixada de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de novo descumprimento do decisor.

Entretanto, conforme petição de fls. 257-8 (cópia), novamente os agravados informaram ao juízo de primeiro grau, em 03-05-2010, que a agravante continuava utilizando a área como se sua fosse, ignorando a decisão judicial, bem como a fixação da multa, requerendo a aplicação da pena pecuniária desde a sua fixação (25-02-2010) até a data da efetiva cessação da invasão.

Em 10-09-2010, os agravados informaram às fls. 262-3 (cópia) que apesar da determinação judicial para desocupação do imóvel em 30 (trinta) dias, a agravante continuou inerte, e desta forma, requereram a designação de audiência para solucionar a celeuma, o que foi deferido em 05-11-2010 (fl. 271).

(...)

Em 11-01-2011, os agravados pleitearam à magistrada de primeiro grau (fls. 281-6 - cópia), a execução da multa cominatória, pois a agravante teria continuado a usar a área objeto da reintegratória, ilegalmente, de 03-03-2010 a 08-12-2010, requerendo o pagamento da multa no valor de R\$ 281.000,00 (duzentos e oitenta e um mil reais)."

Nesse contexto, a alteração do entendimento firmado na segunda instância demandaria a apreciação dos elementos fáticos da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TESES DEVIDAMENTE APRECIADAS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova requerida, quando o seu destinatário entender que o feito está adequadamente instruído com provas suficientes para seu convencimento.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que não houve cerceamento de defesa com o indeferimento de prova requerida, implica, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 577.729/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe 26/2/2015.)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 165 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. O recurso especial não comporta o exame de matérias que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem reconheceu ser desnecessária a produção das provas requeridas. Alterar tal conclusão demandaria a apreciação dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial.

4. Agravo regimental a que nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 320.318/PA, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.)

Art. 461, § 4º, do CPC - impossibilidade em se executar "astreintes" antes do trânsito em julgado.

No que diz respeito à alegada impossibilidade em se executar "astreintes" antes do trânsito em julgado, verifica-se que a conclusão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido da não necessidade de que a sentença tenha transitado em julgado para que seja executada a multa por descumprimento fixada em antecipação de tutela. Anote-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ASTREINTES FIXADAS. NÃO OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. É possível a execução provisória da decisão interlocutória que determinou o pagamento de astreintes no caso de descumprimento de obrigação, mesmo não tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença. Precedentes.

2. Agravo não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 421.057/GO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. FIXAÇÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE .

1. É desnecessário o trânsito em julgado da sentença para que seja executada a multa por descumprimento fixada em antecipação de tutela.
2. A fixação de multa diária em sede de antecipação de tutela por decorrência de descumprimento de obrigação de fazer é título executivo hábil para a execução provisória.
3. Havendo, na sentença, posterior alteração da decisão que promoveu a antecipação de tutela e, por conseguinte, conferiu aplicação às astreintes, ficará sem efeito o crédito derivado da fixação da multa diária, perdendo o objeto a execução provisória daí advinda.
4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1094296/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 11/03/2011.)

Art. 461, § 4º, do CPC - impossibilidade em se executar "astreintes" sem intimação pessoal.

No que se refere à impossibilidade em executar "astreintes" sem intimação pessoal, observa-se que esse tema não foi enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos de declaração, obstando o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, em decorrência da incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a *quo*".

A agravante deveria vincular a interposição do recurso especial à ofensa ao art. 535 do CPC e não ao dispositivo supostamente violado.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AG. REGIMENTAL - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DA VIA MANDAMENTAL (ART. 1º, LEI Nº 1.533/51) - EXAME DE LEI LOCAL - SÚMULA 280/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

(...)

4 - Por fim, não cabe Recurso Especial se, apesar de provocado em sede de embargos declaratórios, o Tribunal a *quo* não aprecia a matéria, omitindo-se sobre pontos que deveria pronunciar-se. Aplicação da Súmula 211, desta Corte. Para conhecimento da via especial, necessário seria o recorrente interpô-la alegando ofensa, também, ao art. 535, do Código de Processo Civil.

5 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido."

(AgRg no Ag n. 172.084/MG, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 13/5/2003, DJ 16/6/2003, p. 363.)

Art. 413 do CC/2002 - redução do valor arbitrado da multa diária

Quanto à multa diária, a jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que ser possível a sua alteração, em sede de recurso especial, apenas em casos excepcionalíssimos, diante da manifesta exorbitância do valor ou de flagrante impossibilidade de cumprimento da medida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não se verifica nenhuma situação excepcional apta a ensejar a relativização do referido óbice, uma vez que arbitrada a multa em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da decisão, pautada pela moderação, proporcionalidade e razoabilidade, e avaliadas as peculiaridades do caso.

Acrescente-se que, como cediço, a referida multa apresenta caráter inibitório visando impedir a violação de um direito, de modo que sua fixação deve ser de tal monta que não frustre os seus objetivos.

Dessa feita, estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento consolidado nesta Corte, não prospera o recurso ante a incidência da Súmula 83/STJ. A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. VALOR DA MULTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, tendo entendido pela necessidade de aplicação da multa, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. 2.- O artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão. 3.- Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula 7 desta Corte, sendo lícita a revisão das *astreintes*, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso. 4.- Agravo Interno improvido" (AgRg no AREsp 93.060/SC, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 461, § 4º DO CPC.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE.

FIXAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Obrigação de fazer. Multa do artigo 461, § 4º do CPC: O escopo da multa do artigo 461, § 4º do CPC é compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial emprestando, assim, efetividade ao processo e à vontade do Estado. Constituindo meio coativo imposto ao devedor, deve ser estipulada em valor que o "estimule" psicologicamente, a evitar o prejuízo advindo da desobediência ao comando judicial. A coação tem que ser efetiva.

2. Multa fixada com observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade: No caso particular dos autos, verifica-se que a multa não foi fixada em valor superior ao atribuído à causa. Sendo esse o contexto, é de se concluir que foram observados o princípio da proporcionalidade (cuida-se de uma instituição bancária de grande porte) e o da razoabilidade, pois o valor de R\$ 1.000,00 com certeza não ultrapassa a capacidade de solvência do banco agravante sendo, ao mesmo tempo, elevado o suficiente a compeli-lo a obedecer à ordem judicial. É assim que deve ser. É esse o espírito da norma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 713.962/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009.)

Ademais, "a análise sobre o excesso da multa deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor. Não se pode analisá-la na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo, depois de cumprida a obrigação, procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe um comportamento desarrazoado de uma das partes" (REsp 1135824/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/9/2010, DJe 14/3/2011).

Dissídio jurisprudencial

Com relação ao dissídio jurisprudencial, importa ressaltar que o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC), ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Com efeito, a Corte estadual entendeu que o conjunto fático-probatório constante dos autos era suficiente para formar a convicção acerca da existência do esbulho. Dissentir de tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL.

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou a inexistência de cerceamento do direito de defesa do recorrente com o julgamento antecipado da lide, uma vez que os elementos colacionados aos autos estavam aptos a formar o convencimento do magistrado. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Tratando-se de responsabilidade contratual, a análise das razões recursais e a reforma do acórdão recorrido, como pretende a agravante, a fim de verificar o momento em que os serviços prestados deveriam ter sido pagos, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 405.876/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014.)

Por outro lado, o tema relativo à impossibilidade de executar a multa cominatória sem intimação pessoal não foi enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos de declaração, obstando o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ). Ressalte-se, ainda, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se alegou ofensa ao art. 535 do CPC.

Quanto à multa diária, a jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de ser possível sua alteração, em sede de recurso especial, apenas em casos excepcionalíssimos, diante da manifesta exorbitância do valor ou de flagrante impossibilidade de cumprimento da medida, situação não verificada no caso dos autos. Anotem-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA DE DÉBITO INDEVIDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ASTREINTES. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor fixado para as astreintes, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem a título de multa diária não se mostra excessiva de modo a justificar a reavaliação, em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 417.437/PR, minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 10/02/2015.)

Por fim, para a comprovação do dissídio jurisprudencial, é indispensável indicar o dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e demonstrar o dissenso mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0007726-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 283246 / ES**

Números Origem: 002119000111 00211900011120120078 201100366675 201200782897 2090025590
2119000111

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANDERE CRUZ E OUTRO(S)
DÉCIO FREIRE
BRUNO LA GATTA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON NOGUEIRA DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA DUTRA MACHADO COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANDERE CRUZ E OUTRO(S)
DÉCIO FREIRE
BRUNO LA GATTA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON NOGUEIRA DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA DUTRA MACHADO COELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.